



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.786 - SP (2008/0123456-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : EDMUNDO COVELLI E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSIANE CRISTIANE CREMONIZI GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. *In casu*, evidenciado o erro material indicado impõe-se sua correção para que, seja acolhido o anterior agravo regimental no sentido de ser reconhecida a divergência jurisprudencial.
3. Embargos de declaração acolhidos para reconhecendo erro material, dar provimento ao anterior agravo regimental, para determinar a subida do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, reconhecendo erro material, dar provimento ao agravo regimental e determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.786 - SP (2008/0123456-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDMUNDO COVELLI e outro em face de acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- 1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 2. In casu, o Tribunal de origem proferiu decisão no seguinte sentido:*

Como não houve desapossamento por parte do Estado, permanecendo os proprietários na posse do imóvel sem serem molestados e considerando-se, também, a inexistência de qualquer iniciativa concreta visando a efetiva exploração da área, é descabida a incidência de juros compensatórios, posto que nada há a compensar.

- 3. Aferir se há a necessidade ou não de indenização com juros compensatórios, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.*
- 4. Agravo regimental desprovido.*

Apontam os embargantes omissão no julgado, sustentando, em síntese, que tanto a decisão embargada como a monocrática deixaram de analisar a admissibilidade do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Relembrem que se trata de matéria de direito, sem a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão gira em torno do cabimento ou não do pagamento de juros compensatórios em face da restrição do direito de utilização do solo da propriedade dos embargantes.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.786 - SP (2008/0123456-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. *In casu*, evidenciado o erro material indicado impõe-se sua correção para que, seja acolhido o anterior agravo regimental no sentido de ser reconhecida a divergência jurisprudencial.
3. Embargos de declaração acolhidos para reconhecendo erro material, dar provimento ao anterior agravo regimental, para determinar a subida do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): É de se acolher a pretensão da embargante.

Depreende-se de uma análise mais acurada dos autos que, de fato, esta Turma julgadora, ao exarar o aresto em questão, partiu de premissas equivocadas, atribuindo julgamento que desbordava dos fundamentos do aresto exarado pelo Tribunal *a quo* e razões do apelo nobre.

In casu, o embargante manejou agravo regimental, em face de decisão monocrática de minha lavra que negou conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Súmula 7/STJ, na aferição da necessidade ou não de indenização com juros compensatórios, ante a controvérsia girante em torno da indenizabilidade ou não de área atingida por restrições administrativas advindas da criação de Área de Proteção Ambiental.

A decisão foi agravada na forma regimental e levada a julgamento da Turma obteve idêntica conclusão.

Agora, por oposição dos embargos declaratórios, compulsando os autos, verifica-se o desacerto dos julgados, pois o acórdão estadual manifesta-se em dissonância com julgado deste Superior Tribunal, mais precisamente no Recurso Especial nº 439.192 – SP (2002/0062295-6), conforme análise advinda das razões expostas no recurso especial dos ora embargantes.

Assim, verificada a ocorrência do citado erro material, constatando-se a divergência jurisprudencial, é necessária a modificação do julgado.

Ex positis, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para reconhecendo erro material, dar provimento ao anterior agravo regimental, para determinar a subida do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0123456-0

**EDcl no AgRg no
Ag 1058786 / SP**

Números Origem: 106695 2584785103 25847856 2584785801 7721997

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO COVELLI E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSIANE CRISTIANE CREMONIZI GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDMUNDO COVELLI E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSIANE CRISTIANE CREMONIZI GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, reconhecendo erro material, dar provimento ao agravo regimental e determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária